

Acórdão: 16.977/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115647-17
Impugnante: Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Richard Adriane Alves
PTA/AI: 02.000209636-84
Inscrição Estadual: 702.127416.0074
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, por conterem informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza a inidoneidade documental, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 51/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/130.

DECISÃO**Preliminar:**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que o lançamento foi efetuado de forma arbitrária, possuindo inúmeras inverdades, pois, no seu entender, não houve prática de qualquer irregularidade apontada no PTA.

Essa argüição se confunde com o mérito e, conforme abaixo demonstrado, a irregularidade narrada pelo Fisco mostra-se plenamente caracterizada, estando o feito fiscal respaldado na legislação vigente.

De toda forma, há que se salientar que o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, por conterem informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza a inidoneidade documental, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

No momento da ação fiscal, **ocorrida em 07/04/05**, foram apresentadas as notas fiscais n.ºs 2695, 2696 e 2702 (fls. 10/22), nas quais constavam, dentre outras, as seguintes informações:

1) **Emitente:** *Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.;*

1.1) **Endereço do Emitente/Local de Saída da Mercadoria:** *Av. Ayrton Borges da Silva, 2543 – Sala 08 – Módulo 3 – Quadra 22 – Uberlândia (MG)*

2) **Mercadoria Comercializada:** *Álcool Hidratado Carburante*

3) **Destinatários:** *Postos revendedores de combustíveis localizados nos municípios de Ibirité, Belo Horizonte e João Monlevade (MG)*

Assim, de acordo com as informações contidas nas notas fiscais em análise, o Álcool comercializado era originário da cidade de Uberlândia (MG).

No entanto, conforme declaração acostada à fl. 29, prestada pela empresa G8 Operadora Logística Ltda, corroborada pelos documentos acostados às fls. 07 e 23/26, respectivamente, **a Impugnante (Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.) não armazenou qualquer combustível no período compreendido entre janeiro de 2004 e 15/04/2005, no Condomínio G8, localizado na cidade de Uberlândia (MG).**

Portanto, as informações contidas nas referidas notas fiscais são totalmente inconsistentes, o que caracteriza a inidoneidade desses documentos, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02, in verbis:

Lei 6763/75 - “Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

II - **inidôneo o documento fiscal:**

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;” (G.N.)

RICMS/02 - Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria transportada foi considerada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma contida nos dispositivos acima transcritos, é taxativa ao qualificar os documentos fiscais objeto da autuação como inidôneos.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

Afirma a Impugnante (fl. 58) que a mercadoria **foi carregada em Paulínea (SP)** e que a mesma *"deu entrada nas dependências da empresa autuada em sua filial em Uberlândia, na qual foi devidamente emitida as Notas Fiscais com destino aos revendedores finais em Minas Gerais."*

Entretanto, conforme já relatado, a base da Impugnante em Uberlândia (MG) encontra-se desativada, não tendo ocorrido armazenamento de qualquer combustível no referido local no período compreendido entre janeiro de 2004 e 15/04/2005.

Tal fato fica ainda mais evidente quando se observa que o Alcool comercializado teve seu Certificado de Qualidade emitido pela empresa Vulcano Laboratório de Análises Químicas, sediada em Paulínea (SP), quando o correto seria a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de Certificados provenientes de empresas sediadas em Uberlândia (MG), se a mercadoria tivesse sido, efetivamente, descarregada em base localizada naquela cidade.

Acrescente-se que, conforme informações contidas no Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL (fl. 33), o álcool relativo às notas fiscais 2696 e 2702 estava impróprio ao uso e consumo, de acordo com laudos técnicos emitidos pelo Laboratório de Combustíveis da UFMG, credenciado junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Além disso, através do Termo de Audiência acostado às fls. 37/40, verifica-se que a empresa autuada sofreu diversas sanções do Ministério Público Estadual/PROCON ESTADUAL, em função das irregularidades por ela cometidas.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 89, do RICMS/02, c/c art. 11, da LC 87/96.

RICMS/02 – “Art. 89 – Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

.....

LC 87/96 – “Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o valor exigido pelo Fisco, a título de ICMS, não é “exorbitante”, pois corresponde, exatamente, aos valores contidos nas notas fiscais (R\$ 12.454,50 = R\$ 1.641,42 + R\$ 434,33 + R\$ 4.924,25 + R\$ 1.303,00 + R\$ 3.282,83 + R\$ 868,67 – fls. 10, 15 e 20).

Ressalte-se que as guias de recolhimento acostadas às fls. 09, 14 e 19 em nada alteram o crédito tributário, uma vez que as mesmas estão vinculadas às notas fiscais desclassificadas. Como os documentos fiscais não se referiam às reais operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nelas consignadas, não há que se falar em abatimento desses valores, pois vinculadas a operações distintas daquelas objeto da presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG